



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004466/2004-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.693 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRRF
Recorrente C A ROSSONI-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

DIRF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. A entrega da DIRF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa administrativa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Em face da contribuinte acima mencionado foi lavrado Auto de Infração fls.04, exigindo-se o recolhimento da multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF do exercício de 2003, no valor mínimo de R\$200,00.

Cientificada do lançamento, a representante contribuinte apresentou impugnação tempestiva de fls.01, que foi julgado improcedente pela autoridade de primeira instância que através do Acórdão DRJ/POA nº 10-26.497, de 29/07/2010, fls. 08/09, em decisão assim emendada:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF Mantém-se a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, tendo em vista estar o sujeito passivo obrigado à apresentação da declaração, que foi entregue intempestivamente.

As operações com cartões de crédito levam à retenção do imposto de renda sobre os valores de comissões, obrigando o contribuinte a entrega da DIRF.

Impugnação Improcedente”

A impugnante foi cientificado dessa decisão em 17/09/2010, (fl. 13) e, com ela não se conformando, interpôs o Recurso Voluntário Tempestivo de fls. 14, argumentando *in verbis*:

“A Receita Federal enviou intimação conforme rastreamento nº. 30217294-2 com redução da multa Ref. DIRF/2003 A/C 2002 de R\$ 100,00, com vencimento até 05/08/2004, o que foi recolhido conforme cópia do darf em anexo.

Ante o exposto, o requerente requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito cadastral e fiscal reclamado, respeitosamente, o mais breve possível.”

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

De início, cabe ressaltar que estão obrigadas a apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) as pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros.

O atraso na entrega da DIRF constitui fato gerador imediato e irreversível, transformando a penalidade aplicada em obrigação principal, nos termos do art. 113, § 3º do CTN, verbis:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória

(...)

§3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento enfrentou bem a questão posta em julgamento, ao contrário do que afirma a recorrente, devendo ser mantida a exigência.

A contribuinte alega que recebeu correspondência da Receita para pagamento de DARF, com desconto de 50% do valor e apresenta cópia da DARF às fls.18.

Não obstante, não há prova nos autos que essa DARF refere-se especificamente a este débito.

Isto posto, nego provimento ao recurso para manter a exigência da cobrança da multa, devendo entretanto a autoridade executória verificar se o pagamento da DARF de fls.18 está relacionado com essa multa.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França